



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.728 - DF (2014/0304179-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCO ANTÔNIO BARION**
ADVOGADO : **BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE OFÍCIO OU PROFISSÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONDOTA DESCRITA NA DENÚNCIA QUE SUBSUME AO TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

3. Se as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de convicção amealhados aos autos, reconheceram a existência de provas de autoria e materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal, maiores digressões acerca do tema demandariam reexame detido do conjunto fático-comprobatório, o que é defeso em sede de *mandamus*.

4. Hipótese na qual a peça acusatória descreve conduta que se subsume, em tese, ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, III, do Estatuto Repressor, pois teria o recorrente, na qualidade de advogado da ofendida, se apropriado de valores depositados em sua conta corrente para fins de pagamento de dívida bancária por ela contraída, não havendo que falar em manifesta atipicidade a justificar o trancamento do processo-crime.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.728 - DF (2014/0304179-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCO ANTÔNIO BARION**
ADVOGADO : **BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCO ANTÔNIO BARION** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Inconformada com o recebimento da incoativa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, que restou denegado, nos termos do acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU EXERCÍCIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAREFA INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente cabível quando evidenciada a ausência de justa causa Q para a persecução penal, decorrente da completa ausência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, da constatação da ocorrência de qualquer causa extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta, o que não ocorre na hipótese.

2. O *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional destinado a sanar flagrante ilegalidade que importe lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção, nos termos do inciso LXVIII do art. 50 da Constituição Federal de 1988, não se traduz na via própria para se discutir questões que demandem dilação probatória, exigindo ampla incursão no acervo fático dos autos, para o que o bojo da ação penal constitui a via adequada.

3. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 204).

Neste *writ*, são repisados os fundamentos do *writ* originário, no sentido da carência de justa causa para a persecução penal.

Alega, para tanto, que, além de prestar contas dos valores recebidos durante o exercício de seu mandato de procurador, antes mesmo da suposta vítima comunicar o crime à autoridade policial e, conseqüentemente, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, está em crédito em relação à suposta vítima que não lhe pagou integralmente os seus honorários advocatícios, sendo que o direito de retenção está autorizado pelo Código Civil.

Sustenta, ainda, que jamais se apropriou de dinheiro pertencente à suposta vítima ou a induziu, ou levou a erro, para obter vantagem para si. Assevera que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos pela ofendida à empresa do recorrente através de boleto bancário foi para que este valor ficasse à disposição do escritório para fazer as tratativas de acordo com o banco credor, conforme as audiências de conciliação nos autos do processo 035680-3/05 em curso na 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Aduz que a ofendida, nesse espaço de tempo, nunca o notificou para que devolvesse o dinheiro, como também nunca o notificou com a finalidade de revogar seu mandado de procuração que outorgava poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos e receber e dar quitação.

Pondera que as condutas descritas na denúncia não caracterizam qualquer crime, sabendo-se, de resto, que, para configuração do estelionato, é indispensável a comprovação da fraude e do induzimento ao erro, o que, a toda a evidência, não ocorreu no caso sob exame.

Pontua não ter cometido o crime de apropriação indébita por ausência de indícios de autoria e por falta e insuficiência de provas sobre a materialidade do delito.

Afirma ser advogado da suposta vítima, contratado para atuar na ação revisional de cláusulas contratuais e na ação reintegração de posse, como também fora contratado para atuar nas negociações judiciais e extrajudiciais em relação ao banco/financeira, mediante contrato por escrito.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal em curso na 2ª Vara Criminal de Taguatinga-DF.

Não foi deduzido pleito de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 280-282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.728 - DF (2014/0304179-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARION

ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE OFÍCIO OU PROFISSÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONDOTA DESCRITA NA DENÚNCIA QUE SUBSUME AO TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

3. Se as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de convicção amealhados aos autos, reconheceram a existência de provas de autoria e materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal, maiores digressões acerca do tema demandariam reexame detido do conjunto fático-comprobatório, o que é defeso em sede de *mandamus*.

4. Hipótese na qual a peça acusatória descreve conduta que se subsume, em tese, ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, III, do Estatuto Repressor, pois teria o recorrente, na qualidade de advogado da ofendida, se apropriado de valores depositados em sua conta corrente para fins de pagamento de dívida bancária por ela contraída, não havendo que falar em manifesta atipicidade a justificar o trancamento do processo-crime.

5. Recurso desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao recorrente.

Narra a denúncia:

"Em setembro de 2011, no Distrito Federal, o denunciado MARCO ANTÔNIO BARION, com vontade livre e consciente, em razão de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, na qualidade de advogado, apropriou-se indevidamente do valor de R\$20.000,00 (vinte e mil reais), que recebeu da vítima Maria das Graças Santos Carneiro, quantia essa que se destinava a pagamento ao Banco BRB, referente a acordo em ação de revisão de cláusulas contratuais relativas a financiamento. Por sua vez, a denunciada CRISTINA DA SILVA PINHO, igualmente em razão de sua função, no caso secretária do escritório, com vontade livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o denunciado, concorreu para o crime praticado por MARCO ANTÔNIO BARION, haja vista que, ciente e de acordo com sua conduta, aderiu à prática criminosa ao induzir e manter em erro a vítima, mantendo com ela direto contato, de modo a efetivar a apropriação indevida da quantia mencionada.

Consoante se verifica dos autos, a vítima em referência contratou os serviços advocatícios do denunciado MARCO ANTÔNIO, com o objetivo de propor "ação revisional de contrato bancário contra BRB - Crédito Imobiliário S/A", bem como defender seus interesses na execução de crédito hipotecário movida por aquela instituição financeira contra a vítima, visando à revisão de cláusulas contratuais relativas ao financiamento de um bem imóvel.

O denunciado ajuizou a ação, distribuída à 3a Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, cujos trâmites processuais se sucederam até culminarem em uma audiência de conciliação no ano de 2011, na qual a vítima propôs ao BRB o pagamento do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para a liquidação da dívida, tendo os advogados do BRB feito carga do processo para análise da proposta feita.

Após a audiência, os denunciados tomaram ciência da proposta feita ao banco, tendo a denunciada CRISTINA feito contato com a vítima Maria das Graças, orientando-a a depositar o valor de R\$20.000,00, alegando que seriam utilizados para o pagamento da dívida junto ao BRB, em uma conta que a denunciada CRISTINA lhe enviou por e-mail, por meio de um boleto, pertencente ao denunciado MARCO ANTONIO (fis. 35/36).

Assim, seguindo a orientação de seu advogado MARCO ANTÔNIO e de sua secretária CRISTINA, que chegou em algumas ocasiões a identificar-se como DOUTORA CRISTINA, a vítima Maria das Graças realizou empréstimo bancário e quitou, em 12/09/2011, o citado boleto, mediante recolhimento em agência bancária, consoante demonstra a cópia do documento juntada à fl. 55 do IP.

Passados alguns meses, a Vara da Fazenda Pública intimou a vítima para nova audiência de conciliação com o Banco BRB, tendo Maria das Graças mantido contato com a denunciada CRISTINA, a qual, no intuito de evitar que a vítima tomasse conhecimento de que o dinheiro depositado na conta indicada não estava vinculado ao processo, alegou que o advogado MARCO ANTONIO a orientou a não ir na nova audiência, pois não haveria necessidade da presença dela.

Já no ano de 2013, a vítima recebeu um comunicado do Banco BRB para que se fizesse presente no intuito de que pudesse ser celebrado um acordo extrajudicial entre as partes, para a quitação da dívida. Por sua vez, Maria das Graças enviou ao referido banco a cópia do recibo de depósito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual não foi reconhecido pelo banco, porquanto não estava vinculado à ação revisional. Ao tentar contato com o escritório, a vítima não mais obteve sucesso.

Ocorre que os R\$ 20.000,00 acima mencionados, dos quais os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados detinham a posse, recebendo-os em razão de suas funções, não foram depositados judicialmente, mas sim desviados pelos denunciados, que os acomodaram ao fim que tinham em vista:

ambos agindo no intuito de auferirem vantagem econômica indevida, induziram e mantiveram em erro a vítima Maria das Graças, mediante ardil e artifício, de que a quantia por ela paga seria destinada a dar cabo à ação revisional, porém receberam e se apropriaram dessa importância. Registra-se que a atuação da denunciada CRISTINA foi decisiva ao sucesso da consecução criminosa em apreço, aderindo, portanto, à conduta criminosa do denunciado MARCO ANTÔNIO.

Com tais comportamentos, os denunciados Marco Antônio Barion, e Cristina da Silva Pinho estão incurso, cada qual, no art. 168, § 10, inciso 111, do Código Penal" (e-STJ, fls. 20-23).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Ainda, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido."

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016.)

Com efeito, se as instâncias ordinárias, com esteio em elementos de convicção amealhados aos autos, reconheceram a existência de provas de autoria e materialidade delitiva e a existência de justa causa para a persecução penal, maiores digressões acerca do tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandariam reexame detido do conjunto fático-comprobatório, o que é defeso em sede de *mandamus*.

Forçoso consignar, ainda, que a peça acusatória descreve conduta que se subsume, em tese, ao tipo penal previsto no art. 168, § 1º, III, do Estatuto Repressor, pois teria o recorrente, na qualidade de advogado da ofendida, se apropriado de valores depositados em sua conta corrente para fins de pagamento de dívida bancária por ela contraída, não havendo que falar em manifesta atipicidade a justificar o trancamento do processo-crime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304179-6

RHC 53.728 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119514720138070007 1217932013 20120710077792 20130710121793 20140020209785
20140020209785RED 211143820148070000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO BARION
ADVOGADO : BRUNO VIEIRA ZANANI - DF035495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.